



Revista de Políticas Públicas

E-ISSN: 2178-2865

revistapoliticasp-publicas@ufma.com

Universidade Federal do Maranhão
Brasil

Gudavarthy, Ajay; Leite de Souza, Gustavo Paulo
A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS GLOBAIS NA ÍNDIA

Revista de Políticas Públicas, julio, 2014, pp. 385-389

Universidade Federal do Maranhão
São Luís, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=321131273040>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe , Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS GLOBAIS NA ÍNDIA

Ajay Gudavarthy

Universidade de Jawaharlal Nehru

Gustavo Paulo Leite de Souza

Polícia Federal

Academia Nacional de Polícia (ANP)- Polícia Federal.

A POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS GLOBAIS NA ÍNDIA

Resumo: Os direitos humanos globais transmitiram significados diferentes no tempo, através das várias formas de mobilização por grupos sociais. A resposta do Estado indiano aos protestos militantes tem atraído especial atenção a partir do discurso global de "guerra ao terror", que, por sua vez, tem justificado o "terror de Estado" e as violações dos direitos humanos, ressignificando o princípio do Estado de Direito a partir da justificativa de manutenção da lei e da ordem. Neste trabalho, são discutidos elementos justificadores da relação existente entre a política de "guerra contra o terror" norte-americana e o recrudescimento dos direitos civis e políticos na Índia.

Palavras-chave: Direitos humanos globais, guerra ao terror, Índia.

THE GLOBAL HUMAN RIGHTS POLICY IN INDIA

Abstract: The global human rights conveyed different meanings over time, through various forms of mobilization by social groups. The Indian State's response to the protests Indian militants has attracted special attention from the global discourse of "war on terror", which, in turn, has justified the "state terror" and violations of human rights, giving new meaning to the principle of State of Law from the justification of maintaining law and order. In this paper, we discuss justifiers' elements of the relationship between the current "war on terror" policy in the United States and the resurgence of civil and political rights in India.

Keywords: Global human rights, war on terror, India

Recebido em: 17.12.2013. Aprovado em: 06.01.2014.

1 INTRODUÇÃO

Os direitos humanos surgiram como o novo cenário para a justiça global ou transnacional. A nova linguagem e os instrumentos na era da globalização tiveram um impacto profundo sobre o funcionamento da democracia e dos grupos sociais envolvidos em mobilizações ascendentes, de baixo para cima. Toda uma gama de questões veio a se articular na linguagem dos direitos, como estabelecido em diversas declarações e convenções internacionais, que, por sua vez, têm encontrado o seu caminho para as legislações nacionais e interpretações pelos tribunais.

Entre muitos *novos* direitos, os que mais que têm estado no centro do palco da democracia Indiana no último par de décadas, após a globalização da economia, incluem direito à informação, direito ao desenvolvimento, direito à memória, direito à privacidade, direitos dos povos deslocados internamente, direitos dos povos indígenas, direitos contra a degradação ambiental, direito ao trabalho, direito à alimentação, direitos florestais, além de debates sobre a Convenção de Genebra, a guerra civil interna, pena de morte e Estado de Direito, dívida global, trabalho infantil, saúde e a crise do HIV/AIDS, ajuda humanitária, a tecnologia moderna, incluindo o acesso à internet e às tecnologias digitais, sementes e pesticidas na agricultura, e muitos outros. As práticas de direitos humanos globais foram, então, transmitindo significados diferentes em contextos diferentes e contrastantes, isso através das várias formas de mobilização e protestos articulados por uma variedade de grupos sociais. O funcionamento da democracia Indiana está imbricado nesses discursos globais, que se tornaram um foro para contestações.

A resposta do Estado Indiano às formas de protesto militante tem atraído especial atenção a partir do discurso global em curso de *guerra ao terror*, e da necessidade sentida desse discurso fazer alterações no regime legal. Após o fim da Guerra Fria e o colapso da União Soviética, tem havido um declínio relativo na guerra entre nações soberanas, e esta foi substituída pela guerra no seio das nações soberanas, em torno da nova ameaça do terrorismo global, composta por atores não-estatais, especialmente após o 11 de Setembro. Os Estados Unidos dirigem sua política externa com o novo objetivo de combater a *guerra global contra o terror*. A *guerra contra o terror*, por sua vez, justifica o *terror de Estado* e as violações dos direitos humanos, ressignificando o princípio do Estado de Direito a partir de sua interface com a justiça substantiva para a manutenção da lei e da ordem. Na Índia, este tema tomou a forma de discurso público sobre *suspeitos* muçulmanos, como parte da guerra global contra o terrorismo representado por grupos como a Al Qaeda.

Foram construídas as mais amplas justificativas para lidar com a violência política sob o prisma da *lei e ordem*, e não como problema socioeconômico. Esta mudança ocorreu em consonância com a mudança no discurso global contra o terrorismo. A essência da segurança interna nos Estados Unidos tornou-se a invasão sobre a democracia em nome do combate ao terrorismo.

Essas forças internas antidemocráticas estão, muitas vezes, escondidas nas profundezas da burocracia governamental e estão prontas para fazer causa comum com seus aliados de direita quando há oportunidade, especialmente em tempos de crise nacional. São estes impulsos antidemocráticos, ligados ao discurso global sobre *guerra contra o terror*, que estão implícitos, como iremos discutir, em mudanças jurídico-institucionais, trazidas para contornar e subverter direitos fundamentais civis e políticos.

2 ÍNDIA E O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

No coração de pensar, praticar e implementar os direitos humanos está o dilema de torná-los suficientemente gerais, abstratos e universais, de modo a conferi-los a indivíduos e coletividades de todo gênero, raça, classe social, cor, língua, idade, preferências sexuais ou distinções religiosas; e o imperativo de fazê-los num contexto específico, concreto e determinado, de modo a implementá-los de forma eficaz para proteger os indivíduos e grupos que experimentam modos particulares de marginalização e negação de mobilidade socioeconômicas. Os direitos humanos referem-se essencialmente a esses direitos que estão acumulados para nós, os seres humanos. É esta visão que está consagrada na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como um *ideal comum a ser atingido por todos os povos e de todas as nações*. Várias convenções, declarações e outros documentos desenvolvem direitos com base nesta visão. Os mais proeminentes entre eles são o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1966, e entraram em vigor depois de serem ratificados pelos Estados-membros, em 1976. Mas já havia convenções que incidiavam sobre violações de direitos de grupos sociais específicos, tais como os vários grupos raciais, étnicos e indígenas não reconhecidos, de mulheres e aqueles que foram relegados a um status de minoria, como os imigrantes. Por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) foi adotada pela ONU em 1965, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) foi aprovada em

1979. O discurso internacional dos direitos humanos passou por uma transformação, com a adição dos *direitos de terceira geração*, que mais uma vez chamou atenção para as preocupações comuns da humanidade, colocando em primeiro plano as questões de interdependência. Isso se refletiu nas várias declarações e protocolos sobre as questões ambientais, juntamente com a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, que foi adotada em 1986 pela ONU.

Grande parte do direito internacional dos direitos humanos tem estreita ligação, tanto conceitual quanto em termos de aplicação efetiva, com os princípios do direito constitucional incorporados internamente nas leis fundamentais de vários países. Leis internas têm sido a fonte e os efeitos das leis internacionais de direitos humanos. É importante notar, com referência à Índia, que a Constituição Indiana foi promulgada em um tempo (1947-1949) em que a Assembleia Geral das Nações Unidas tinha dado sua aprovação à DUDH. No entanto, o processo de tomada daquela Constituição também foi precedido por uma luta por liberdades civis como parte integrante da luta anticolonial. A primeira iniciativa organizada provável foi feita em Jawaharlal Nehru para formar uma organização de defesa das liberdades civis, em 7 de novembro de 1936, com a fundação da União Indiana para Liberdades Civis (ICLU, sigla inglesa de *Indiana Civil Liberties Union*), com Rabindranath Tagore como seu presidente. Direitos foram articulados não só como garantias contra a ação arbitrária do Estado, que era parte do domínio colonial britânico, mas também como meios necessários para alcançar uma ordem socioeconômica mais justa e igualitária. Esta dupla estratégia foi a base da luta anticolonial. A estratégia foi uma derivação da distinção conceitual entre os direitos naturais e a tradição positivista dos direitos de articulação. Na tradição dos direitos naturais, os direitos estão previstos como inalienáveis, tendo suas próprias origens na natureza, enquanto que, na tradição positivista, direitos não só são originários da ação do Estado, mas também totalmente dependentes dele para sua existência.

É esta distinção conceitual que a Constituição da Índia tem consagrado em vários princípios e disposições dos direitos humanos em sua Parte III – Direitos Fundamentais e na Parte IV – Princípios Diretivos da Política Estadual. Protege amplamente os direitos fundamentais de seis tipos ou categorias de direitos, que incluem direito à igualdade, direito à liberdade pessoal, direito contra a exploração, direito à liberdade de consciência e de expressão, direitos que lidam com os direitos culturais e educacionais (com especial referência às minorias) e, finalmente, direito a recursos judiciais ou constitucional. Com base na visão Constitucional da Suprema Corte na Índia, além de revisão de medidas legislativas e administrativas, deu-se à jurisdição uma forma criativa, o que implica o ativismo judicial para a

proteção e ampliação de direitos humanos, por meio da inovação do litígio de interesse público (PIL, sigla inglesa de *Public Interest Litigation*) ou litígio de interesse social (SIL, sigla inglesa de *Social Interest Litigation*), desde a década de 1980. Nos casos de Gupta vs. União da Índia (1982) e Nakara vs. União da Índia (1983), o Supremo Tribunal Federal acabou com a barreira ortodoxa de legitimidade e ampliou a possibilidade de se aproximar do tribunal até mesmo por uma carta (o que foi chamado, por Upendra Baxi, como jurisdição epistolar), que pode ser tratada pelo tribunal como uma petição escrita. O tribunal também alargou o âmbito dos direitos enumerados legalmente, mediante a aceitação de novos direitos enquanto direitos fundamentais. Entre outros, incluiu nesse rol o direito à alfabetização e à educação primária e secundária, direito à saúde, direito à alimentação, água potável e integridade do meio ambiente, direito ao salário mínimo, direito de compensar tortura ou tratamento cruel, direito a um julgamento rápido (incluindo o direito à assistência jurídica gratuita).

Estes esforços para proteger e expandir o conteúdo dos direitos fundamentais por parte dos tribunais era possível devido ao fato de que a Índia é um dos signatários dos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, incluindo a DUDH, PIDCP, PIDESC, CIEDR e CEDAW, para citar alguns. O Supremo Tribunal invocou, então, artigos das convenções internacionais para pronunciar seus julgamentos. Por exemplo, com base no artigo 24 do PIDCP, o Supremo Tribunal Federal ampliou o âmbito do artigo 21, que se refere a *direito à vida e à liberdade pessoal*. Em Sheela Barse vs. Secretário Aid Society Children, o tribunal fez disposições rigorosas para a proteção dos direitos das crianças detidas em casas de observação. Da mesma forma, em Jolly George Verghese vs. Bank of Cochin, a Suprema Corte baseou-se no artigo 11 do PIDCP, que estabelece que ninguém poderá ser preso pelo descumprimento de obrigação contratual, para reinterpretar a seção 51 do Código de Processo Civil da Índia.

No entanto, apesar destas invocações, a interpretação desses direitos, na verdade, depende do contexto histórico, social e cultural mais específico dentro das sociedades particulares. A interface entre os direitos humanos globais e nacionais, a permitir a implementação dos direitos humanos, continua a levantar questões políticas e filosoficamente importantes (para a jurisprudência de direitos) a respeito do caráter eurocêntrico dos direitos humanos globais.

A questão que suscita atenção é como vamos manter o emancipatório, ao invés do hegemônico; como sustentar o potencial da natureza universal dos direitos humanos e, ainda assim, efetivá-los no particular; como fazê-los mecanismos acessíveis a diferentes grupos sociais em diversos contextos políticos, e não instrumentos meramente localizados?

3 DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, ESTADO DE DIREITO E “GUERRA CONTRA O TERROR”

Sem legalidade como característica definidora dos direitos humanos, eles acabam por traduzir-se em choro sobre papel. Os direitos humanos tornam-se eficazes apenas enquanto direitos legais que emanam tanto da legislação nacional ou convenções e declarações internacionais, quanto da humanidade básica (ou humanidade) das pessoas envolvidas.

Esta centralidade da legalidade parece estar ligada a uma certa compreensão não apenas de direitos humanos, mas da própria lei. A ideia é que a lei, por sua própria natureza, *vale para todos* e é um tipo de coisa que exige a igualdade na sua aplicação. Além disso, é abstrata o suficiente para nos informar ou permitir-nos fazer juízo de situações incertas e institucionalizar certas práticas padronizadas, mesmo em condições de emergência ou crise social de vários tipos. É com esse entendimento que a Convenção Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no artigo 6º, afirma explicitamente que “[...] todo ser humano tem o direito inerente à vida. Esse direito deve ser protegido pela lei. Ninguém será arbitrariamente privado de sua vida”. Da mesma forma, ela afirma no artigo 9º, que “[...] ninguém pode ser sujeito a prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo pelos motivos e de acordo com tal procedimento estabelecido pela lei”.

Nas democracias liberais contemporâneas, é o princípio do Estado de Direito que garante aos indivíduos que o governo respeite a autoridade soberana do povo. Trata-se de uma garantia contra a violação dos direitos civis e políticos básicos. É esta promessa no Estado de Direito que o historiador marxista E. P. Thompson tentou vencer para reduzi-lo a uma mera ilusão jurídica ou uma hipocrisia ideológica das democracias liberais. Thompson argumentou que Estado de Direito significa a imposição de inibições eficazes no poder e na defesa do cidadão a partir de reivindicações de todos os intrusos de energia.

A situação dos direitos humanos – como os direitos políticos e civis –, na Índia, está marcada expressamente pela mudança da *normalização de exceção*. A *guerra contra o terror* crescente se traduziu num discurso público e político do Estado, onde, em questões de *segurança nacional* e *ordem pública*, não pode haver restrições impostas pela lei (ou a democracia). De fato, em sua renovada versão de *razão de ser*, a lei afirma-se como instrumento que tem que proteger a segurança e a ordem, marcando o surgimento de um novo Estado securitizado. Vários atos foram promulgados para colocar este novo papel do direito em ação. Entre eles, o *Terrorist and Disruptive Activities (Prevention) (TADA) Act* (Ato de Prevenção de Atividades Terroristas e Intervencionistas), o *Prevention of Terrorist Activities (POTA) Act* (Ato de Prevenção de Atividades Terroristas) e o *Armed*

Forces (Special Powers) (AFSPA) Act (Ato de Poderes Especiais das Forças Armadas) ganharam destaque em termos na violação dos direitos civis e políticos dos cidadãos da Índia, bem como de ativistas que lutam em nome dos cidadãos, como parte de um movimento de direitos humanos vibrante na Índia. Estas violações não são aberrações, mas expressam a forma como estas legislações têm sido previstas e colocadas em uso.

O processo de normalização da exceção está sendo ainda mais arraigado, não só ao defender *poderes especiais*, mas, na verdade, tornando-os parte do próprio Código de Processo Criminal indiano através do comitê recentemente constituído (Malimath) sobre reformas do sistema de justiça criminal, que propôs grandes mudanças àquele estatuto, elevando em muitos os *poderes especiais* do sistema regular de justiça criminal, entre os quais: para obter juízo de condenação, substituir a expressão *culpado além de qualquer dúvida razoável* pela de que basta o tribunal *estar convencido de que é verdade*; e privar o direito ao silêncio do acusado.

As mudanças no regime legal indiano aqui apontadas estão em consonância com a mudança no discurso global contra o terror liderada por Estados Unidos. Esse discurso tem-se atualizado através da forma como a democracia liberal na Índia foi casada com a economia global corporativa, a ascensão de novas classes médias influentes e os novos significados ligados a princípios como o da regra de lei, e a maneira pela qual a linguagem dos direitos humanos tem sido proclamada pelas potências ocidentais para impor condicionalidades aos países em desenvolvimento, através de agências financeiras internacionais, como o Banco Mundial, e para ferir mudanças de regime, principalmente no africano (o golpe no Haiti destaca-se como um exemplo gritante no passado recente) e os países latino-americanos. Essas mudanças parecem estar intimamente relacionadas, e encontram ressonância na forma como tem sido feita globalmente nas últimas duas décadas. A ressonância entre as práticas de ataques preventivos e *choque e pavor* perseguidas pelos Estados Unidos no Iraque, modos recentes de *guerra total* no Sri Lanka, e os *Operação Caçada Verde* na Índia, têm semelhanças impressionantes, tanto em termos de métodos quanto de justificativas ideológicas, o que tem procurado.

A interdependência nos tempos da globalização e a vulnerabilidade, assim, mutuamente ligadas, geraram um discurso global de *guerra ao terror*. Nós, talvez, não possamos dar sentido a essas mudanças sem olhar para essa convergência em termos globais, necessariamente percebendo que esta batalha está sendo travada misturando todas as formas de violência por parte de atores não-estatais em um único epíteto chamado *terrorismo*.

A civilização, como a linha de fratura, tenta reunir diversas formas de excessos do Estado, por um lado, e recolher as várias formas de violência política, por outro. Isso, então, oferece um discurso

global para vários Estados atraírem justificativas e legitimidade como, na Índia, este foi elaborado para justificar uma vigilância sem precedentes das comunidades muçulmanas e legitimar a violência estatal contra os maoístas.

4 CONCLUSÃO

Mesmo após a noção atual de direitos humanos ter sido construída, a duras penas, pela ação de movimentos sociais em prol da emancipação da liberdade, os direitos civis e políticos indianos vêm sendo limitados e mesmo tolhidos em nome da *guerra contra o terror*. As características de Estado de exceção impostas pela filosofia de segurança norte-americana, de eficácia territorial estendida para além das fronteiras dos Estados Unidos, diga-se de passagem, tem sido a principal razão condicionante da mudança de postura do Estado indiano no cerceamento dos direitos humanos.

Esse discurso limitador das liberdades, contudo, mostra-se perfeitamente sintonizado com a forma como a democracia liberal na Índia está unida à economia global corporativa, de impulso norte-americano, e à maneira pela qual a linguagem dos direitos humanos tem sido proclamada pelo ocidente para determinar condicionalidades aos países em desenvolvimento.

A coincidência verificada entre as ações do Estado indiano de recrudescimento das liberdades civis e os ataques preventivos e atos de vasculhamento operados pelos Estados Unidos em nome da *guerra ao terror*, não só dentro de seu território, mas ao redor do mundo, não constituem, portanto, obra do acaso.

Ajay Gudavarthy

Cientista Política

Doutor pelo Centro de Estudos Políticos da Universidade de Jawaharlal Nehru,

Professor Assistente do Centro de Estudos Políticos da Universidade de Jawaharlal Nehru

Gustavo Paulo Leite de Souza

Bacharel em Direito

Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Delegado de Polícia Federal

Professor da Academia Nacional de Polícia (ANP) - Polícia Federal.

Universidade de Jawaharlal Nehru

Jawaharlal Nehru University.

New Mehrauli Road, New Delhi 110067.

Academia Nacional de Polícia (ANP) - Polícia Federal

Rodovia DF 001 KM – 02 Setor Habitacional Taquari

Lago Norte

CEP: 71559-900

Brasília DF